



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (A “BRASCOPPER”)

3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto – Estado de São Paulo

Recuperação Judicial nº 1016103-17.2014.8.26.0506

Considerando que:

- I. A Brascopper atua no segmento de industrialização e comercialização de fios e cabos elétricos e de telecomunicações, desde julho de 1984, com sede localizada no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;
- II. Em 2001 iniciou o projeto de expansão de suas operações, dando início à construção de seu segundo parque fabril, em Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul;
- III. Mais tarde, visando outra oportunidade de crescimento das atividades, a Brascopper fundou sua terceira unidade na cidade de São Luiz, Estado do Maranhão, com o objetivo de fornecer cabos de alumínio para as novas linhas de transmissão das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira;
- IV. Conforme ilustrado na petição inicial, a operação da Brascopper sofreu com a retração do mercado de alumínio, que afetou diretamente seus resultados, fazendo com que ficassem abaixo do projetado, diante deste cenário e objetivando “viabilizar a superação da situação de crise econômica financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica”, a Brascopper, em 21 de maio de 2014, ajuizou o pedido de recuperação judicial, tendo sido proferido o deferimento em 29 de maio de 2014, ocasião em que foi nomeado como Administrador Judicial o Sr. Oreste Nestor de Souza Laspro e assinalado o prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, o qual foi efetivamente apresentado em 21 de julho de 2016, conforme constado nos autos, nas fls. 1269/1695;
- V. No dia 13 de abril de 2015, houve a realização da Assembleia Geral de Credores, ocasião em que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado e submetido à discussão, e, após alterações, foi votado e aprovado por expressa maioria dos credores presentes. Tendo sua homologação proferida pelo Juízo da Recuperação em 02 de julho de 2015, conforme fls. 4536. Conforme previsão, foi expedido o edital de alienação da Unidade Produtiva Isolada de São Luiz – MA, no dia 22 de fevereiro de 2017, sendo que os interessados deveriam entregar as propostas fechadas até o dia 21 de março de 2017 e o recurso oriundo da venda da UPI seria utilizado para pagamento dos credores conforme regras contidas no Plano de Recuperação Judicial;
- VI. No dia 21 de novembro de 2017, houve a realização de nova Assembleia Geral de Credores, ocasião que ocorreu a alteração do Plano de Recuperação Judicial anteriormente aprovado e homologado, conforme Ata protocolada nas fls. 9195/9219;



- VII. Considerando que não houve sucesso da tentativa de alienação da UPI Maranhão, é necessário modificar a forma de pagamento aos credores, com o propósito de alinhar os interesses mútuos da Brascopper e de seus Credores, permitindo assim, o pagamento dos Credores Concursais e Credores Extraconcursais, promovendo especialmente a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como sua função social e o estímulo à atividade econômica nos termos do art. 47 da LRF.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1 **Glossário.** Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.
- 1.1.1. “**Administrador Judicial**”: Laspro Consultores Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.223.371/0001-75, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, inscrito na OAB/SP sob o nº 98.628.
- 1.1.2. “**AGC**”: Assembleia Geral de Credores, conforme prevista na LRF.
- 1.1.3. “**Brascopper**”: Brascopper CBC Brasileira de Condutores Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.606.869/0001-40, com sede na Rua Uruguai, nº 2.050, Bairro Parque Industrial Tanquinho, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP: 14.075-330.
- 1.1.4. “**Crédito**”: São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais.
- 1.1.5. “**Crédito Concursal**”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos.
- 1.1.6. “**Crédito Trabalhista**”: Créditos derivados da relação e da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF.
- 1.1.7. “**Crédito com Garantia Real**”: Créditos com garantia real (tal como penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.1.8. “**Crédito Quirografário**”: Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- 1.1.9. “**Crédito ME e EPP**”: Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- 1.1.10. “**Crédito Extraconcursal**”: Créditos que não estejam sujeitos à recuperação judicial, inclusive na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF.
- 1.1.11. “**Credor**”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Crédito em face da Brascopper e/ou aquelas que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisão judicial, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.



- 1.1.12.** “Credor Concursal”: São os Credores detentores de Créditos Concurtais, os quais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF.
- 1.1.13.** “Credor Extraconcursal”: São os Credores cujos Créditos não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§3º e 4º da LRF.
- 1.1.14.** “Credor Trabalhista”: Credores Concurtais detentores de Créditos Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF.
- 1.1.15.** “Credor com Garantia Real”: Credores Concurtais detentores de Créditos com Garantia Real, assegurados por garantia real (tal como penhor, hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.1.16.** “Credor Quirografário”: Credores Concurtais detentores de Créditos Quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- 1.1.17.** “Credor ME e EPP”: Credores Concurtais detentores de Créditos ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- 1.1.18.** “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Brascopper, dia 21 de maio de 2014.
- 1.1.19.** “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.1.20.** “Homologação Judicial do PRJ”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no Diário da Justiça, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior.
- 1.1.21.** “Juízo da Recuperação”: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, onde se processa os autos nº 1016103-17.2014.8.26.0506.
- 1.1.22.** “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.1.23.** “LRF”: Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores.
- 1.1.24.** “PRJ”: É o presente Plano de Recuperação Judicial.
- 1.1.25.** “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 1016103-17.2014.8.26.0506, ajuizado pela Brascopper, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.1.26.** “Recuperanda”: Idem item 1.1.3.



1.1.27. “**UPI Maranhão**”: Significa Unidade Produtiva Isolada (UPI), composta das máquinas e equipamentos que, em conjunto, compõe a Unidade Industrial Maranhão, localizada no município de São Luis, Estado do Maranhão, que será criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do art. 60 e/ou art. 145 da LRF, e observados os termos do inciso II do art. 141 da LRF, incluindo, sem limitação, o maquinário, as licenças, permissões e autorizações regulatórias e/ou governamentais, direitos e qualquer outro ativo utilizado para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas pela unidade, cuja criação se dará por meio de uma operação societária, sendo certo que caberá ao Juízo da Recuperação aprovar a respectiva alienação livre e desembaraça de qualquer gravame, sucessão e/ou qualquer outra responsabilidade, seja de qualquer natureza.

2. DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Apesar do momento de crise enfrentada, a Brascopper não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerada inviável, pelo contrário, o contexto em que a Recuperanda está inserida, em conjunto com as medidas de recuperação ora apresentadas, reúne condições favoráveis à superação da crise e à continuidade de suas operações de forma saudável.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Visão Geral. O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. A Brascopper, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei. Assim, para cumprimento do art. 53, I, da LRF, indicamos de forma minuciosa os principais meios que serão empregados na sua recuperação.

3.2. Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI). A Brascopper poderá: (i) alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda os que sejam objetos de garantia real, desde que, haja a expressa concordância do Credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF; e/ou (ii) Locar ou arrendar bens de seu ativo e, adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá ainda onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ; e/ou (iii) se necessário à sua reorganização econômico-financeira, poderão ainda, serem convertidos para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) que não sejam objeto de garantia real, e, aqueles objetos de garantia real, deverão conter a expressa concordância do respectivo Credor, observando o disposto no art. 60 c/c 142, da LRF.

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, a Brascopper poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 e 145 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos Credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente em qualquer das dívidas e obrigações da Brascopper, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente



assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.

3.3. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI). No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, a Brascopper poderá realizar, após a Homologação Judicial deste PRJ e nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE, UPI e consórcios; (iii) mudança de seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõe sobre as Sociedades; e ainda (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

3.4. Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59). Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os Créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária e concedendo novas condições para pagamento.

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

4.1. Regra. A recuperação judicial atinge como regra, todos os Créditos existentes até a Data do Pedido, ainda que não relacionados pela Brascopper ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

4.2. Créditos. Habilitados os Créditos, seja por pedido da Recuperanda, do Administrador Judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ.

4.3. Crédito Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecido por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o Crédito serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.4. Crédito Retardatário. São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e, também, não apresentaram suas habilitações tempestivamente. Esses Créditos Retardatários, reconhecidos, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o Crédito serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.



4.5. Crédito Sub Judice. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o Crédito serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS PAGAMENTOS

5.1. Quitação. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra a Brascopper. Sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

5.2. Meio de pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor. Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos. A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico rij@brascopper.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua Uruguai, nº 2.050, Bairro Parque Industrial Tanquinho, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.075-330. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

5.3. Data do pagamento. Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.

5.4. Valores não resgatados. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não ter solicitado o novo agendamento, não serão considerados vencidos, tampouco será considerado como descumprimento deste PRJ, sendo respeitado as condições e prazos previstos neste PRJ, sem a incidência de qualquer remuneração adicional.

5.5. Compensação de Crédito. Eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com Créditos detidos pela Brascopper frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou fato gerador de tal Crédito seja anterior à Data do Pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Brascopper de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.



5.6. Depósito recursal. Deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito. A diferença, se for excedente, deverá ser liberada em favor da Brascopper, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, a Brascopper deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

5.7. Cessão de Crédito e Direito. Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusar o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o Crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante ao art. 49 da LRF. Caso a Brascopper não seja notificado de eventuais cessões, o cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao cedente.

5.8. Crédito em moeda estrangeira. Para fins dos pagamentos estipulados nos itens abaixo, os Créditos fixados ou registrados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda corrente nacional, considerando a taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX 800, “venda”) na Data do Pedido.

6. LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

6.1. Credores Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas, que integram a Lista de Credores serão pagos em 30 (trinta) dias após o(s) Credor(es) indicar(em) os dados da conta bancária de sua titularidade, conforme item 5.2., sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*. Havendo habilitações de Créditos Retardatários, após a aprovação deste PRJ, os pagamentos respeitarão as condições estabelecidas no art. 54 da LRF.

6.2. Credores com Garantia Real

6.2.1. Forma de pagamento. Será aplicado um deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor nominal do Crédito Concursal habilitado, sendo o saldo remanescente de 60% (sessenta por cento) pago da seguinte forma:

Pagamento. 20 (vinte) parcelas semestrais, com o primeiro vencimento para o último Dia Útil do semestre, imediatamente, após a Homologação Judicial do PRJ, de acordo com a seguinte amortização:

- 1ª à 4ª parcela, pagamento de 1% (um por cento) do saldo remanescente;
- 5ª à 8ª parcela, pagamento de 4% (quatro por cento) do saldo remanescente;
- 9ª à 12ª parcela, pagamento de 6% (seis por cento) do saldo remanescente;
- 13ª à 16ª parcela, pagamento de 6% (seis por cento) do saldo remanescente;
- 17ª à 20ª parcela, pagamento de 8% (oito por cento) do saldo remanescente.

Juros e correção monetária. Juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) acrescido de correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. – BACEN, contados a partir da Data do Pedido.

6.3. Credores Quirografários.



6.3.1. Forma de pagamento. Será aplicado um deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal do Crédito Concursal habilitado, sendo o saldo remanescente de 40% (quarenta por cento) pago da seguinte forma:

Pagamento. 20 (vinte) parcelas semestrais, com o primeiro vencimento para o último Dia Útil do semestre, imediatamente, após a Homologação Judicial do PRJ, de acordo com a seguinte amortização:

- 1ª à 4ª parcela, pagamento de 1% (um por cento) do saldo remanescente;
- 5ª à 8ª parcela, pagamento de 4% (quatro por cento) do saldo remanescente;
- 9ª à 12ª parcela, pagamento de 6% (seis por cento) do saldo remanescente;
- 13ª à 16ª parcela, pagamento de 6% (seis por cento) do saldo remanescente;
- 17ª à 20ª parcela, pagamento de 8% (oito por cento) do saldo remanescente.

Juros e correção monetária. Juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) acrescido de correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. – BACEN, contados a partir da Data do Pedido.

6.4. Pagamento alternativo aos Credores com Garantia Real e Credores Quirografários

Aos Credores com Garantia Real e Credores Quirografários, a Brascopper propõe a forma alternativa de recebimentos dos respectivos Créditos.

A Brascopper constituirá a UPI Maranhão, sob a forma de Sociedade por Ações ou Sociedade Limitada, contendo todos bens/ativos da unidade, A UPI Maranhão deverá ser constituída em até 60 (sessenta) dias após a Homologação Judicial do PRJ.

Para os Credores que forem impedidos de terem participação societária em outra empresa/sociedade, fica autorizada a criação de um fundo que terá por objeto a participação na sociedade criada. Os Credores impedidos de ter participação societária receberão quotas desse fundo.

Todos os bens/ativos serão integralizados na UPI Maranhão para posterior distribuições das ações/quotas da sociedade aos Credores que fizerem a adesão à proposta alternativa. A adesão deverá ocorrer através da manifestação do Credor em AGC e/ou através do protocolo de petição, indicando expressamente a intenção de adesão, nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias após a Homologação Judicial do PRJ.

A distribuição das ações/quotas será de forma pro rata, levando em consideração o montante do Crédito de cada Credor perante a Lista de Credores, ou, no caso de Credores Extraconcursais aderentes, o valor atualizado de seus respectivos Créditos.

6.5. Dívida Tributária

A Brascopper reserva-se no direito, caso necessite, de buscar solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possa obter o melhor parcelamento de sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

Excluído: os ativos descritos no anexo 01

Excluído: Os

Excluído: descritos no **anexo 1**,

Formatado: Realce

Excluído: , através do **anexo 2** devidamente preenchido e assinado pelo representante legal

Formatado: Realce

Excluído: .

Excluído:



7. DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste PRJ é permitir que a Brascopper mantenha seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para o ambiente em que se encontra. Tais ações proporcionarão a Brascopper condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47 da LRF). Através deste PRJ, a administração da Brascopper busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, bem como a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e o pagamento de seus Credores, como dito, nos termos e condições apresentadas.

Este PRJ vinculará a Recuperanda e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

A partir da Homologação Judicial do PRJ as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, ficarão suspensas, e serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este Credor determinando ficarão no caixa da empresa. Após o pagamento integral dos Créditos nos termos e formas estabelecidos neste PRJ, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo Credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Os Credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juízo da Recuperação a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação.

Fica suprimidas e extintas todas as garantias pessoais ou fidejussórias, tais como garantias solidárias, fianças e avais, concedidas por sócios ou não da Recuperanda. A decretação de invalidade ou nulidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá a Brascopper requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Ribeirão Preto/SP, 27 de janeiro de 2020.